

**VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO “PRO HOMINE” PELAS CORTES  
SUPERIORES BRASILEIRAS – UMA ANÁLISE DA OFENSA AOS  
DIREITOS DOS CONSUMIDORES (RE 636331-RJ - TEMA 210-STF)**

***VIOLATIONS OF THE “PRO HOMINE” PRINCIPLE BY BRAZILIAN  
SUPERIOR COURTS – AN ANALYSIS OF THE OFFENSE TO  
CONSUMER RIGHTS (RE 636331-RJ - TOPIC 210-STF)***

Bruno Felipe Monteiro Coelho\*

**RESUMO**

O presente artigo apresenta um estudo acerca das balizas para aplicação do direito internacional, principalmente no tocante a existência de conflito de normas, onde o princípio “pro homine” apresenta uma especial relevância. Neste passo, se busca demonstrar a relevância do direito internacional no mundo globalizado, especialmente quanto aos direitos humanos, bem como o dever dos julgadores em respeitar tal ordenamento, na prática. Assim, por meio da aplicação da norma mais favorável à pessoa, se busca confrontar com a realidade dos julgamentos pelas cortes superiores, fazendo uma análise de um julgamento, no qual restaram consolidadas as infrações aos direitos humanos dos consumidores.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. *Pro Homine*. Direito do Consumidor.

**ABSTRACT**

The present article presents a study about the guidelines for the application of international law, regarding the existence of conflict of norms, where the principle “pro homine” presents a special relevance. In this step, we seek to demonstrate the relevance of international law in the globalized world, especially in terms of human rights, as well as the duty of judges to respect such in order in practice. Thus, through the application of the most favorable norm to the person,

---

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT, Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC, Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - UFMT, Especialista em Direito Empresarial, Consumidor e Negocial pela Fundação Escola do Ministério Público de Mato Grosso – FESMP, Especialista em Auditoria e Controladoria Empresarial pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT. Professor Universitário, na Faculdade FASIPE Cuiabá. e-mail: brunofelipecoelho@outlook.com.

it seeks to confront the reality of the judgments by the superior courts, listing a judgment, in which the violations of the human rights of consumers remained consolidated.

**Key Words:** International right. Human rights. Pro homine. Consumer Law.

## **INTRODUÇÃO**

Os Direitos Humanos surgiram a partir de inúmeros fatores históricos que, por sua vez, desencadearam uma sequência de movimentos, principalmente no âmbito internacional, a fim de garantir condições mínimas para os países aplicarem direitos mínimos de dignidade da pessoa humana.

É evidente que o mundo globalizado tem contribuído cada vez mais para o fortalecimento do Direito Internacional, especialmente com a criação de tratados e convenções no sentido de garantir os direitos das pessoas, se mostrando cada vez mais relevante o aprofundamento do estudo.

Por este viés, o presente trabalho objetiva analisar como as cortes superiores do Brasil tem se pronunciado com relação a aplicação das normas de Direitos Humanos em que o País é signatário, analisando mais propriamente casos nos quais houve conflitos de normas.

Assim, a evolução do estudo, avalia, sob a ótica do princípio “pro homine”, quais normas foram aplicadas e quais os fundamentos esboçados pelas cortes superiores, a fim de elucidar a questão sob a ótica da relevância do Direito Internacional. Posto isto, se faz um convite, ao debate e a crítica, a fim de que se possa apurar e demonstrar a infração dos direitos humanos dos consumidores.

## **O PRINCÍPIO “PRO HOMINE” COMO MECANISMO DE FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.**

A partir das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, se tornou necessário o aprofundamento de uma valorização das relações humanas, surgindo a partir deste momento vários tratados internacionais, com o fito de criar garantias mínimas para o homem.

Assim, a partir deste cenário é que se surge a necessidade de se criar uma ordem internacional contemporânea, em contraponto ao totalitarismo ocorrido na história, por meio do

desprezo do valor do ser humano<sup>1</sup>. Desse modo, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, nasce um novo conceito de interpretação dos direitos dos seres humanos.

Vemos que em seu escopo a Declaração de 1948 traz o conceito a liberdade e a dignidade como principal mote de contraste as atrocidades ocorridas durante ao período sombrio vivido. Assim de uma forma principiológica, traz uma conceituação forte de valoração de toda e qualquer pessoa, independente de quaisquer fatores, para que os direitos sejam preservados. Explicando esse processo de universalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan destaca que a Declaração cria um “mínimo ético irredutível”.<sup>2</sup>

Desta maneira, temos que o sistema criado a partir deste momento, não tinha como intenção só combater as atrocidades, mas sim estabelecer garantias para que todos os países pudessem garantir, minimamente, aos direitos de todas as pessoas que convivem no mundo.

De tal modo, diversas normas internacionais foram sendo criadas com o intuito de garantir ao ser humano condições mínimas e a partir desta criação, os países começaram a aderir aos referidos tratados. Neste ponto, se faz importante destacar que os tratados internacionais possuem uma característica de contrato, ou seja, uma responsabilidade de cumprimento, de forma que a partir da aderência do tratado, o Estado aderente, deve, em nome do princípio da *pacta sunt servanda*<sup>3</sup>, cumpri-lo.

No tocante aos direitos humanos, temos ainda que as nações que optarem por aderir aos tratados de direito internacional que versem sobre os direitos humanos, aderem não só a este, mas assumem um compromisso de Vedação ao Retrocesso, também como conhecido “efeito cliquet”, impedindo a partir deste momento a criação de novas normas no direito interno, pelo País, que retirem ou diminuam os direitos humanos já estabelecidos nos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, como bem explica Mazzuoli<sup>4</sup>. Tal conceito de

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. Inter: Revista De Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro. V. 1, n. 1. Out. 2018. p. 2.

<sup>2</sup> Explicando o tema: O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos — do “mínimo ético irredutível”. PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. Inter: Revista De Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro. V. 1, n. 1. Out. 2018. p. 3.

<sup>3</sup> Mazzuoli, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 352.

<sup>4</sup> Mazzuoli, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 801.

irretroatividade da norma é também referenciado por Benjamin<sup>5</sup>, ao destacar que os tratados só podem “ampliar garantias, jamais para riscá-las ou inviabilizá-las”.

Posto isto, temos que o Direito Internacional, ganha um especial enfoque durante o período pós-guerra, principalmente no contexto de preservar os direitos humanos, especialmente no contexto de conflito de normas internacionais e normas de direito interno.

A partir deste momento nasce a necessidade de se estudar o princípio do “pro homine” ou “pro persona”, no qual tem o fito de solucionar antinomias entre normas, apresentando uma vertente simples e positiva para solução das antinomias, isto é, o princípio “pro homine” visa nada mais do que preservar a norma mais favorável ao homem, seja ela interna ou internacional.

Sendo assim, o estudo deste princípio viabiliza que o aplicador da lei, possa balizar e entender quais normas necessitam ser aplicadas. Para tanto precisamos comentar acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, diferenciando as suas aprovações, por meio do §2 (status constitucional), como ensina Mazzuoli<sup>6</sup>, e §3 (equivalência a emenda constitucional) do art. 5 da CF<sup>7</sup>.

Assim, constatado como este princípio pode ser aplicado no direito brasileiro, passaremos a analisar como os Tribunais Superiores, vem a fazer, algumas vezes, tábula rasa deste, ou como muitas vezes se esquecem do entrelaçamento existente entre as normas de direito interno com o internacional.

Desta maneira, para melhor compreensão e evolução do trabalho, destacaremos primeiramente, sem adentrar profundamente nas inúmeras vertentes de conceituação e fundamentação, a explicação acerca do princípio “pro homine” também conhecido como “pro persona”, como utilizado por Mazzuoli<sup>8</sup>, por apresentar uma característica mais ampla, sem distinção de gênero.

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 23-37. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015. p. 34

<sup>6</sup> Para maior aprofundamento ver: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional de Convencionalidade das Leis. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense: 2018.

<sup>7</sup> Explicando melhor sobre a diferenciação Mazzuoli ensina: O que é necessário atentar é que os dois referidos parágrafos do art. 5.º da Constituição cuidam de coisas similares, mas diferentes. Quais coisas diferentes? Então para que serviria a regra insculpida no § 3.º do art. 5.º da Carta de 1988, senão para atribuir status de norma constitucional aos tratados de direitos humanos? A diferença entre o § 2.º, in fine, e o § 3.º, ambos do art. 5.º da Constituição, é bastante sutil: nos termos da parte final do § 2.º do art. 5.º, os “tratados internacionais [de direitos humanos] em que a República Federativa do Brasil seja parte” são, a contrário sensu, incluídos pela Constituição, passando conseqüentemente a deter o “status de norma constitucional” e a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais (“bloco de constitucionalidade”); já nos termos do § 3.º do mesmo art. 5.º, uma vez aprovados tais tratados de direitos humanos pelo quórum qualificado ali estabelecido, esses instrumentos internacionais, uma vez ratificados pelo Brasil, passam a ser “equivalentes às emendas constitucionais”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 171.)

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

## O PRINCÍPIO “PRO HOMINE”.

Como destacado, com a evolução da globalização e do Direito Internacional, viu-se a criação de inúmeras normas internacionais, principalmente na seara dos Direitos Humanos, visando garantir o mínimo necessário para um bem-estar humano, englobando várias áreas, como saúde, meio ambiente, relação de trabalho, entre muitas outras possibilidades.

Todavia, nem todos os países possuem normas internas capazes de suprir tais necessidades definidas pelas normas internacionais, ou, muitas vezes, são criadas normas em contrassenso ao já estabelecido em tratados internacionais. Assim surge a necessidade, diante da antinomia de normas, de se apresentar soluções e distinguir qual a norma que deve ser aplicada. Assim, resumindo a aplicação do princípio “pro homine” Mazzuoli cita:

Em suma, o princípio *pro homine* (ou da “primazia da norma mais favorável”) é princípio de interpretação *obrigatório* para todos os tratados de direitos humanos, sem o que o resultado da aplicação de uma norma internacional de proteção (em detrimento de outra, internacional ou interna) pode restar indesejável, por ser *menos protetora*.<sup>9</sup>

Deste modo, entendida a conceituação do princípio “pro homine”, se faz oportuno esclarecer que, a simples aplicação da referida norma não se deve pelo fato de que estamos a tratar da norma mais favorável ao ser humano, mas sim de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem prevalência sobre os demais ordenamentos jurídicos e se não fosse desse modo a normativa internacional seria totalmente inválida, como destaca Clément<sup>10</sup>.

No Brasil a própria Constituição Federal já estabelece que os tratados internacionais possuem uma hierarquia superior as legislações ordinárias, conforme estabelece Mazzuoli<sup>11</sup>, ao descrever que os tratados internacionais de direitos humanos, naturalmente já possuem uma condição de status constitucional (§2º do art. 5 da CF), concedendo assim a verdadeira aplicação sobre o princípio “pro homine”, podendo estes inclusive terem

---

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 183.

<sup>10</sup> Versão original: Existe una jerarquía: todos los ordenamientos jurídicos nacionales están, en última instancia, sujetos al ordenamiento jurídico internacional el que, como tal, es superior al nacional. Si no fuera así, la fuerza de la normativa internacional sería precaria. CLÉMENT, Zlata Drnas de. La complejidad del principio pro homine. Jurisprudencia Argentina, Buenos Aires, n. especial, fascículo 12, p. 98-111, mar. 2015.

<sup>11</sup> Melhor explicando diz: Aplicando-se o princípio da primazia da norma mais favorável (princípio pro homine) nada disso ocorre, pois, ao se atribuir aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil o status de norma constitucional, não se pretende reformar a Constituição, mas sim aplicar, em caso de conflito entre o tratado e o texto constitucional, a norma que, no caso, mais proteja os direitos da pessoa humana, posição esta que tem em Cançado Trindade o seu maior expoente. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 174.

equivalência constitucional, desde que aprovados no regime previsto no §3º do art. 5 da CF<sup>12</sup>.

De início, é imprescindível destacar que a prevalência dos direitos humanos se encontra prevista no inciso II do art. 4 da Constituição Federal, deixando claro que, nos princípios da formação dessa nova carta, os tratados internacionais são, de maneira principiológica, prevalentes neste novo ordenamento instaurado.

Em complemento, vemos que a Constituição da República se utilizou de mecanismos de valoração dos tratados internacionais no âmbito do sistema interno, estabelecendo uma hierarquia que deve ser entendida de forma ampla, como destaca Moreira<sup>13</sup>, representando, em suas palavras “um relevantíssimo papel na fusão entre a ordem estatal e a internacional”.

Nesse sentido vemos claramente que a Constituição Federal, não só buscou estabelecer parâmetros de preservação de direitos humanos, tanto que trouxe a própria disposição legal de “prevalência”, que nada mais se refere do que a própria superioridade hierárquica aqui demandada, assim, toda e qualquer norma interna deve levar em consideração a superioridade estabelecida na norma constitucional. Didaticamente explicando tal questão Mazzuoli diz:

Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm *status* de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2.º do art. 5.º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, pois, na medida em que a Constituição *não exclui* os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria *os inclui* em seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade” e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como assentamos anteriormente.<sup>14</sup>

Desta maneira, é evidente que a interpretação da própria constituição deve passar pelo caminho lógico apresentado, referenciando e privilegiando os tratados internacionais

---

<sup>12</sup> Em suma, a conclusão que se chega é a de que, na falta de norma constitucional expressa a regular a questão, quaisquer tratados internacionais em vigor no Brasil têm, no mínimo, nível supralegal na nossa ordem jurídica, estando abaixo da Constituição e acima de todas as leis nacionais (ordinárias, complementares etc.). Já os tratados de direitos humanos guardam nível constitucional no Direito brasileiro, independentemente da aprovação qualificada do art. 5º, § 3º, da Constituição, resolvendo-se eventual conflito entre tais tratados e as normas constitucionais pelo princípio pro homine, que preza pela aplicação da norma sempre mais favorável ao ser humano (v. infra). (MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023.)

<sup>13</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. Natal, RN: EDUFRN, 2015. p. 104/105

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 170.

de direitos humanos. Tanto é este o entendimento, que os tratados internacionais têm o condão de não só ditar os ordenamentos infraconstitucionais, mas também de se dar uma releitura a própria Constituição Federal, como realizado no disposto do inciso LXVII, do art. 5º, no qual rege a possibilidade da prisão civil.

Em uma leitura fria do referido dispositivo, é possível verificar, que dentro das próprias garantias fundamentais há previsão legal quanto à possibilidade de prisão civil do depositário infiel, todavia, é de conhecimento amplo que, embora não tenha sido derogada tal disposição legal – até por impossibilidade (art. 60, §4º, IV, CF), é inaplicável a prisão civil do depositário infiel, conforme entendimento, já consolidado, por precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 25, publicada em 23.12.2009).

Veja-se que tal conclusão só foi alcançada muitos anos após a adesão do Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992. No caso a CADH prevê em seu artigo 7, 7<sup>15</sup>, o impedimento de prisão por dívidas, estabelecendo uma única exceção, qual seja, a obrigação alimentar.

Desta maneira, se estabelece o conflito de normas entre a Constituição Federal, no qual prevê a possibilidade de prisão civil do depositário infiel e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no qual a impede<sup>16</sup>. Diante desse conflito de normas, inúmeros foram os recursos visando a discussão do tema, tendo, o Supremo Tribunal Federal, iniciado a construção da tese hoje sumulada, por meio do HC 87.585/TO<sup>17</sup>, julgado em 03.12.2008, no qual restou firmado a prevalência dos Tratados Internacionais, derrocando a parte conflitante.

Relevante destacar ainda, que o princípio “pro homine” foi reverenciado no referido julgamento, destacando a importante tese de Erik Jayme, quanto ao “diálogo das fontes”<sup>18</sup> uma vez que a Constituição da República traz uma garantia a mais a dignidade da pessoa humana, possibilitando, apenas, a prisão por alimentos em casos de “inadimplemento voluntário e inescusável”.

---

<sup>15</sup> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal; 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>16</sup> Para maior aprofundamento: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prisão civil por dívida e o Pacto San José da Costa Rica: (especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>17</sup> Ver também o Recurso Extraordinário 466.343/SP, julgado conjuntamente.

<sup>18</sup> JAYME, Erik. *Idenité culturelle el integración: le droit International privé postmoderne. Recueil des Cours, vol. 251 (1995)*

Visualiza-se que a CADH não traz qualquer menção ao “inescusável inadimplemento”, estabelecendo simples e puramente, o inadimplemento de prestação alimentícia, como requisito necessário para que seja determinada a prisão, todavia, a CF/88 possui previsão mais favorável, assim, no julgamento, privilegiando não só a prevalência dos tratados internacionais, o Supremo Tribunal Federal, também referendou a primeira parte do inciso LXVII, do art. 5º, em homenagem ao princípio “pro homine”, uma vez que a Carta Magna trazia uma proteção ainda maior aos direitos humanos, sendo, portanto, esta prevalente a norma de direito internacional<sup>19</sup>.

Assim, como destacado por Mazzuoli<sup>20</sup>, o diálogo das fontes possibilita que o princípio “pro homine” prevaleça no intuito de garantir uma melhor aplicação dos direitos humanos, aplicando-se a verdadeira *ratio* das normas, a fim de se possibilitar a necessária proteção aos direitos humanos. Consolidando, o tema Mazzuoli, destaca ainda:

Ou seja, os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio *pro homine*, por meio do qual deve o intérprete (e o aplicador do direito) optar pela norma que, no caso concreto, *mais projeta* o ser humano sujeito de direitos. Tal é assim pelo fato de o ser o indivíduo (vítima da violação de direitos humanos) sempre a parte mais vulnerável na relação com o Estado, o que demanda, só por isso, uma interpretação mais favorável aos seus interesses<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Explicando o conceito Mazzuoli diz: por exemplo, da prisão civil do devedor de alimentos que, segundo a Constituição de 1988 (art. 5º, LXVII), somente pode ter lugar quando o inadimplemento da obrigação alimentar for voluntário e inescusável. Atente-se bem: a Carta de 1988 somente permite seja preso o devedor de alimentos se for ele responsável pelo inadimplemento “voluntário e inescusável” da obrigação alimentar. Não é, pois, qualquer obrigação alimentar inadimplida que deve gerar a prisão do devedor. O inadimplemento pode ser voluntário, mas escusável, no que não se haveria que falar em prisão nessa hipótese. Pois bem. Essa redação atribuída pela nossa Constituição em relação à prisão civil por dívida alimentar difere da redação dada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, depois de estabelecer a regra genérica de que “ninguém deve ser detido por dívidas”, acrescenta que “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (art. 7, n.º 7). Como se percebe, o Pacto de San José permite que sejam expedidos mandados de prisão pela autoridade competente, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Não diz mais nada: basta o simples inadimplemento da obrigação para que seja autorizada a prisão do devedor. Nesse caso, é a nossa Constituição mais benéfica que o Pacto, pois contém uma adjetivação restritiva não encontrada no texto deste último, e, por isso, seria prejudicial ao nosso sistema de direitos e garantias reformá-la em benefício da aplicação do tratado. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 174.)

<sup>20</sup> Trata-se de aplicar aquilo que Erik Jayme chamou, no seu Curso da Haia de 1995, de “diálogo das fontes” (dialogue des sources). Nesse sentido, em vez de simplesmente excluir do sistema certa norma jurídica, deve-se buscar a convivência entre essas mesmas normas por meio de um diálogo. Segundo Jayme, a solução para os conflitos normativos que emergem no direito pós-moderno é encontrada na harmonização (coordenação) entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, textos constitucionais, tratados internacionais, sistemas nacionais etc.), mas, ao contrário, “falam” umas com as outras. Essa “conversa” entre fontes diversas permite encontrar a verdadeira *ratio* de ambas as normas em prol da proteção do ser humano (em geral) e dos menos favorecidos (em especial). (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 174.)

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 183.



Dessa maneira é mais que evidente que a justiça brasileira tem a clara obrigação de aplicar devidamente as fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantindo assim a legítima aplicação do princípio “pro homine”, como destaca Moreira<sup>22</sup>.

E a partir deste raciocínio, nasce a necessidade de se interpretar, não só a aplicação do princípio, mas também aqueles que serão os destinatários, isto é, quem são os vulneráveis que devem ser referenciados dessa interpretação, com o intuito de se preservar os interesses.

## **DIREITOS HUMANOS COMO BALIZADOR DOS DESTINATÁRIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PRO HOMINE”.**

Sobre a interpretação das normas, como asseverado, é evidente que os tratados de direitos humanos não devem, e não irão, revogar leis que forem mais favoráveis aos indivíduos, como exemplo está a própria determinação de forma de interpretação prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 29, b<sup>23</sup>.

Com essa introdução podemos constatar que os tratados de direitos humanos, com base no princípio “pro homine”, não podem de forma nenhuma excluir norma mais protetivas já existentes no ordenamento jurídico interno. Assim, para entendermos a questão devemos pontuar quem seriam os vulneráveis que seriam abarcados pelos direitos humanos. O professor Mazzuoli<sup>24</sup>, elenca aqueles que prezam por uma proteção, classificando o Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis, da seguinte forma:

1. Direitos humanos das mulheres;
2. Direitos humanos dos idosos;
3. Direitos humanos das crianças e adolescentes;
4. Direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais;
5. Direitos humanos das pessoas com deficiência;
6. Direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, e + (LGBTQIA+);
7. Direitos humanos dos refugiados;

---

<sup>22</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. Natal, RN: EDUFRN, 2015. p. 217/218

<sup>23</sup> Artigo 29. Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

(...)

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

<sup>24</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

8. Direitos humanos dos consumidores;
9. Direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Além destes, há ainda os direitos humanos do trabalhador, em decorrência da relação de emprego, que inegavelmente também possuem uma evidente relação de vulnerabilidade perante os seus empregadores, merecendo, pois, proteção à sua vulnerabilidade, possuindo, estes, capítulo especial na obra de Mazzuoli<sup>25</sup>.

Sobre a vulnerabilidade é importante destacar que a vulnerabilidade não pode se confundir, simplesmente como minoria, uma vez que só este fato não é suficiente para configurar tal condição, como destaca Fernandes Filho<sup>26</sup>, devendo a vulnerabilidade ser analisada caso a caso, para que a aplicação da interpretação se dê da forma mais favorável.

Desta feita, a título de recorte da matéria e aplicação prática, temos que não há dúvida de que o princípio “pro homine” tem a função primordial de realizar o diálogo das fontes como Erik Jayme destacou e efetivar a aplicação da norma mais favorável para àqueles mais vulneráveis.

Assim, os vulneráveis que serão tratados nesta oportunidade são àqueles decorrentes da relação de consumo, por meio da análise do RE 636331-RJ, no qual restou consolidada a tese de que o tratado internacional menos favorável seria aplicado em detrimento do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, que possui uma vertente mais favorável.

## **DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

O consumidor, tende a possuir uma vulnerabilidade em suas relações comerciais, desta maneira uma atenção especial do legislador a fim de que as operações realizadas por estes possam ser garantidas, minimamente, a fim de encontrar ou possibilitar uma equalização de forças.

E nesse passo, a fim de equalizar as forças, a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida e garantida por meio de legislação própria. Em nosso ordenamento jurídico as relações de consumo possuem garantia constitucional, conforme prevê a Constituição Federal,

---

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023.

<sup>26</sup> FERNANDES FILHO, Amaury Reis. O *pro homine* enquanto princípio de proteção aos direitos humanos e sua aplicabilidade no sistema regional interamericano de direitos humanos e no Brasil. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.) BARROS, Ana Flávia Marcelino de (org.). Direito internacional dos direitos humanos e impactos na ordem interna: controle de convencionalidade, proteção multinível e garantia do princípio *pro homine*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2021. p. 96-97.

em seu art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, e ainda uma codificação própria, prevista pela Lei 8.078/90. Desta feita como declara Efig e Scarpetta<sup>27</sup>, o direito do consumidor é cláusula pétrea, estando, portanto, ao lado dos mais importantes princípios constitucionais que garantem a soberania nacional.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro inicia suas disposições que a lei consumerista visa proteger o consumidor, e, além disso, visa também resguardar o interesse público e a ordem pública (Art. 1)<sup>28</sup>. É possível ainda visualizar que a lei consumerista possui um viés principiológico de proteção dos vulneráveis, tanto que, o inciso I do art. 4º<sup>29</sup> da referida lei, possui disposição que reconhece a vulnerabilidade do consumidor.

Da mesma forma é inegável que o r. código possui clara disposição de abertura ao Direito Internacional, conforme previsto no art. 7º<sup>30</sup>, visando preservar o consumidor em relações internas e internacionais. Acerca deste disposto Marques<sup>31</sup>, destaca que este reverencia o diálogo das fontes, trazendo uma teoria “humanista e humanizadora” para a interpretação das normas, deixando clara a abertura e a importância das normas internacionais e da interpretação destas para o direito do consumidor.

Neste mesmo sentido Benjamin<sup>32</sup>, esclarece que a norma consumerista é norma que extrapola os limites apenas do seu microsistema afetando outras searas do Direito com o único

---

<sup>27</sup> EFING, A. C.; SCARPETTA, J. O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 136–160, 2015. DOI: 10.21527/2317-5389.2015.6.136-160. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4442>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 7

<sup>28</sup> Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm))

<sup>29</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm))

<sup>30</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm))

<sup>31</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: \_\_\_\_\_. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 25.

<sup>32</sup> Concluindo ao raciocínio em face do confronto de normas Benjamin afirma: Em conclusão, podemos dizer que, no que tange à limitação da responsabilidade civil, tanto a Convenção, como o Código Brasileiro de Aeronáutica

propósito de efetivar a garantia dos direitos do indivíduo, ou seja, assegurar que ser humano seja devidamente resguardado em sua relação.

Desta maneira, temos que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, assim podemos ver que a vulnerabilidade é a “espinha dorsal”<sup>33</sup> da necessidade de proteção do consumidor, da mesma forma é inegável que o mundo se encontra em constante evolução, estando, cada dia mais globalizado, possibilitando, desta maneira relações consumeristas internacionais com muito mais facilidade<sup>34</sup>, fato este que expõe os consumidores a uma situação de muito mais risco, uma vez que nem todos os países possuem normas garantidoras desse grupo vulnerável e nem todas possuem o mesmo nível de garantias, principalmente em comparação ao nosso ordenamento.

Assim, nasce a necessidade de se criar normas internacionais capazes de garantir minimamente os direitos dos consumidores dentro dessas relações internacionais<sup>35</sup>. Dentro desse parâmetro, destacamos a garantia mínima. Como já destacado anteriormente os Tratados

---

padecem de doença incurável, posto que de fundo constitucional. O resultado é que havendo relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se, inteiramente, ao transporte aéreo, doméstico ou internacional, na medida em que, tacitamente (por incompatibilidade), revogou ele os privilégios estatutários da indústria, principalmente quando garante, como direito básico do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (...) O Código de Defesa do Consumidor pertence àquela categoria de leis denominadas “horizontais”, cujo campo de aplicação invade, por assim dizer, todas as disciplinas jurídicas, do Direito Bancário ao Direito de Seguros, do Direito Imobiliário ao Direito Aeronáutico, do Direito Penal ao Direito Processual Civil. São normas que têm por função, não reger uma determinada matéria, mas proteger sujeitos particulares, mesmo que estejam eles igualmente abrigados sob outros regimes jurídicos. Daí o caráter “especialíssimo” do Direito do Consumidor. Enquanto que o Direito Aeronáutico é disciplina especial em decorrência da modalidade de prestação, o Direito do Consumidor é disciplina especial em razão do sujeito tutelado. E, como é curial, prepondera o sistema protetório do indivíduo em detrimento do regime protetório do serviço ou produto. É a fisionomia humanista que informa todo o Direito do Welfare State. BENJAMIN, Antonio Herman V. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 23-37. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015. p. 33/34.

<sup>33</sup> GIOLO JUNIOR, Cildo; AYLON, Lislene Ledier. O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 257 - 282, feb. 2023. ISSN 1984-7858. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v22i1.3493>. p. 17.

<sup>34</sup> Demonstrando a vulnerabilidade dos consumidores no âmbito internacional e o crescente estudo desse ramo pelo Direito Internacional Público, Mazzuoli cita: Os consumidores são outra categoria de pessoas vulneráveis que tem chamado à atenção do direito internacional público nos últimos tempos, ainda que de maneira incipiente. De fato, para além de uma proteção interna dos direitos do consumidor, é certo que já se pensa, hoje, numa ampla e efetiva proteção internacional desses mesmos direitos, especialmente em razão do fato de, atualmente, as relações de consumo estarem cada vez mais impregnadas do elemento “internacionalidade”.

Se até bem pouco tempo as relações de consumo se efetivavam estritamente no âmbito interno (territorial) de um determinado Estado, hoje em dia tais relações se espalham e se multiplicam por todo o mundo, sendo mantidas simultaneamente por milhares de pessoas, quer por meio de viagens ao exterior, ou do uso da Internet etc. As facilidades da comunicação, dos transportes e do comércio eletrônico transformaram o tema “direitos do consumidor” em assunto de legítimo interesse internacional e objeto próprio de sua regulamentação. (MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. Disponível em: Grupo GEN, (9th edição). Grupo GEN, 2021. p. 333)

<sup>35</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. Disponível em: Grupo GEN, (9th edição). Grupo GEN, 2021. p. 333

Internacionais, não visam conceder todas as garantias para as classes vulneráveis, mas sim garantir, minimamente, um regramento que preserve a dignidade da pessoa humana.

Ressaltando o diálogo das fontes e a interpretação das normas favorável aos consumidores Marques afirma que:

Assim, em matéria de direito do consumidor, como tenho defendido, o diálogo das fontes permite assegurar à pessoa humana, consumidora e leiga, a uma tutela especial e digna, conforme os valores e os princípios constitucionais de proteção especial, e renovar a aplicação do próprio sistema constitucional, com a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos (como o Pacto de San José da Costa Rica, Dec. 678, de 06.11.1992), considerados supralegais, como para impedir a prisão por dívidas do depositário infiel, consumidor (RE 466.346-SP, rel. Gilmar Mendes, j. 03.12.2008), concretizando o princípio *pro homine*, defendido por Cançado Trindade, e hoje consolidada na Súmula Vinculante 25 do STF: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.<sup>36</sup>

Atrai-se, dessa maneira, a aplicação do princípio “pro homine”, quando houver conflitos de normas relativo aos direitos dos consumidores, preservando-se a normativa mais favorável a classe mais vulnerável.

Posto isto, os consumidores integram uma classe vulnerável, que, por consequência devem ser acobertadas pelos direitos humanos. Assim, os tratados internacionais que versem sobre essa matéria consumerista possuem caráter supralegal, motivo pelo qual, toda e qualquer antinomia legislativa existente, deve ser interpretada, pelo diálogo das fontes, no sentido de proteger a classe mais vulnerável.

## **O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS E A PONDERAÇÃO AO PRINCÍPIO “PRO HOMINE”.**

Desta maneira, temos que, é inegável que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter supralegal. Como destacado anteriormente a Constituição Federal possui em seus parágrafos §2 e §3 do art. 5, disposição expressa acerca da integração e supra legalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil faz parte. Nesse passo em seu curso de Direitos Humanos o professor Mazzuoli<sup>37</sup> destaca que a Constituição Federal de 1988 abriu o sistema jurídico ao sistema internacional, seguindo a tendência do constitucionalismo

---

<sup>36</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: \_\_\_\_\_. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 29.

<sup>37</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 163.

contemporâneo, no qual entende que os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem caráter constitucional, constituindo regras que não podem ser posteriormente suprimidas.

Assim, por todo o exposto, partilhamos deste entendimento de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem um caráter supralegal, bem como que balizam a criação e aplicação das normas no direito interno, inclusive pela impossibilidade de retroatividade das normas do direito internacional dos direitos humanos, para retirar ou minorar garantias estabelecidas.

Um exemplo da aplicação da norma mais favorável com a incorporação do tratado de Direitos Humanos, preservando o princípio “pro homine” se refere a prisão civil do devedor de alimentos, no qual o Pacto de San José, prevê que é permitida a expedição de mandado de prisão pelo inadimplemento de qualquer obrigação alimentar, todavia, o Brasil, possui uma legislação mais protetiva estabelecendo que a prisão civil por dívida de alimentos só poderá ser deferida se houver inadimplemento de forma inescusável, como já abordado. Arrematando a questão quanto a aplicação dos tratados internacionais nos critérios do §2º e 3º do art. 5 da CF, Mazzuoli cita:

Em resumo: materialmente constitucionais os tratados de direitos humanos (sejam eles anteriores ou posteriores à EC 45) já são, independentemente de qualquer aprovação qualificada; formalmente constitucionais somente serão se aprovados pela maioria de votos estabelecida pelo art. 5.º, § 3.º, da Constituição (caso em que serão material e formalmente constitucionais), quando então tornar-se-ão, *de facto e de jure*, insuscetíveis de denúncia (como detalhadamente explicamos supra). No primeiro caso (tratados apenas materialmente constitucionais), serão eles paradigma do controle difuso de convencionalidade, ao passo que no segundo caso (tratados material e formalmente constitucionais) serão também paradigma do controle concentrado (ou da fiscalização abstrata) de convencionalidade.<sup>38</sup>

Desta maneira, os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem uma prevalência ao direito interno, no tocante ao que forma mais favorável a resguardar o interesse das pessoas vulneráveis, cabendo ao Estado exercer tal controle, a fim de garantir os direitos mínimos dos ofendidos<sup>39</sup>.

E existindo antinomia entre normas, se faz necessário realizar o diálogo das fontes, conforme ensinado por Erik Jayme, motivo pelo qual o princípio “pro homine” deve acobertar a interpretação a fim de que a norma mais favorável ao ser humano, independentemente de sua

---

<sup>38</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 179.

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 184.

posição, seja respeitada, inclusive podendo todos os juízes e tribunais realizá-las<sup>40</sup>. Neste ponto, se faz oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Justiça editou em 07 de janeiro de 2022, a Recomendação n. 123, na qual determina a todos os órgãos do Poder Judiciário, a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>41</sup>.

Vislumbra-se a partir deste arrazoado, que o Direito Internacional tem se consolidado, principalmente quanto aos tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos, uma vez que cada vez mais estas normas têm se incorporado e tem sido analisada conforme os princípios do direito internacional.

Entretanto, mesmo com essa evolução, ainda há inúmeros julgamentos por juízos singulares, assim como pelas cortes superiores, no qual os tratados internacionais de direitos humanos são simplesmente ignorados ou rechaçados, desprestigiando a prevalência destes estabelecida pela Constituição Federal/88. Efiging e Scarpetta<sup>42</sup> afirmam que, principalmente, no tocante a seara da proteção dos vulneráveis é dever do poder judiciário aplicar as garantias fundamentais, utilizando do diálogo das fontes, a fim de afiançar a correta e justa aplicação dos direitos humanos, a fim de garantir a interpretação mais favorável ao vulnerável da relação.

Todavia, nem sempre os tribunais acabam por assentar e garantir a justa aplicação dos direitos humanos, neste passo destacamos um julgado que fez uma interpretação inversa, valorizando o tratado internacional em detrimento da norma interna mais favorável, violando frontalmente o princípio “pro homine”.

## **OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636331-RJ – TEMA 210-STF.**

---

<sup>40</sup> Explicando Mazzuoli cita: Assim, o controle difuso de convencionalidade é aquele a ser exercido por todos os juízes e tribunais do país, a requerimento das partes ou ex officio. Uma vez que todos os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil guardam nível materialmente constitucional, constitui obrigação dos juízes e tribunais locais (inclusive do STF, v.g., quando decide um Recurso Extraordinário, um Habeas Corpus etc.) invalidar as leis internas – sempre quando menos benéficas que o tratado de direitos humanos em causa, em atenção ao princípio pro homine. (MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 369.)

<sup>41</sup> BRASIL – Conselho Nacional de Justiça – Recomendação 123 de 07 de Janeiro de 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>.

<sup>42</sup> EFING, A. C.; SCARPETTA, J. O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 136–160, 2015. DOI: 10.21527/2317-5389.2015.6.136-160. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4442>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 17.

Com isso, atingimos o ponto focal da presente pesquisa, qual seja, a análise do julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal, assim começaremos a tratar um tema de grande relevância que impacta inúmeros consumidores que se utilizam de voos internacionais. O primeiro tópico que pretendemos tratar se refere ao Tema 210-STF que restou assim ementado:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.<sup>43</sup>

No caso, em síntese, o debate restou estabelecido em qual norma aplicaria, se as Convenções de Varsóvia e Montreal, que ensejam a limitação do direito do consumidor para ressarcimento do dano material nos casos de extravio de bagagem, ou se a regra consumerista brasileira, que é mais favorável, uma vez que não estabelece qualquer limitação ao ressarcimento dos prejuízos a título de dano material.

Tal entendimento se encontra alinhado à conclusão de Lopes<sup>44</sup>, que as normas de direito internacional privado têm a intenção de garantir segurança e previsibilidade a atuação, motivo pelo qual devem ser aplicadas, cabendo aos tribunais nacionais apenas reverenciar tais normas. Com a devida vênia não nos alinhamos a tal entendimento, uma vez que havendo confronto de normas, a aplicação do princípio “pro homine” deve prevalecer, ou seja, é necessário sobrepor a norma que concede maior garantia à parte mais vulnerável da relação, além de que, como conclui Benjamin<sup>45</sup>, é incabível a limitação da responsabilidade civil no transporte aéreo, assim como, por se tratar, também, de norma mais nova, o Código de Defesa do Consumidor, afasta a aplicação da Convenção de Varsóvia.

Passando propriamente ao que se propõe a presente pesquisa, se faz necessário debater os fundamentos apresentados pelos julgadores no recurso extraordinário 636331-RJ, a fim de apurar se estes levaram em conta a condição de vulnerabilidade do consumidor, se o consumidor foi considerado como classe vulnerável resguardada pelos Direitos Humanos e se houve a aplicação do princípio “pro homine”, por meio do diálogo das fontes.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TEMA 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.

<sup>44</sup> LOPES, Inez. O direito internacional privado e a proteção do consumidor em serviços de transporte aéreo. (coord.) CARVALHO, Maria Clara Cunha Calheiros, et. al. Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”. p. 101 - 108, jun. 2021. ISSN 978-989-8974-38-9. doi: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.13>. p. 108

<sup>45</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 23-37. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015. p. 36/37



Posto isto, é necessário desnudar os tópicos do debate. Inicialmente partimos da premissa, a nosso ver incontroversa, de que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, merecendo pois proteção estatal, conforme estabelecido nas garantias fundamentais da constituição e já abordado, portanto, este compõe o rol de direitos humanos<sup>46</sup>.

Superada essa premissa inicial, vemos que a Constituição Federal, estabeleceu uma superioridade aos tratados relativos a tratados internacionais, conforme disposição do art. 178<sup>47</sup> da Constituição Federal, o qual diz que a lei irá dispor sobre os transportes internacionais, observando os acordos da União, isto é, a lei interna, ao estabelecer regras e parâmetros quanto ao transporte internacional, não poderá de forma alguma se descuidar dos tratados internacionais.

E, por fim, o debate incidiu sobre a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção de Varsóvia celebrada em 12 de outubro de 1929, ratificada em 02 de maio de 1931 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 20.704, de 24 de novembro de 1931, posteriormente emendada pelo Protocolo de Haia em 28 de setembro de 1955 e dos Protocolos adicionais de Montreal de 28 de maio de 1999, protocolo esse último promulgado no Brasil em 27 de setembro de 2006, pelo Decreto n. 5910, que dispõe, entre outras matérias, sobre a limitação do ressarcimento dos prejuízos materiais decorrente.

A controvérsia instalada no referido recurso foi instada sob o fundamento de violação do disposto no art. 178 da Constituição Federal, defendendo a parte pela prevalência do Tratado em face da Norma Consumerista. Isto é, a antinomia se instalou pelo conflito do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 22 da Convenção de Varsóvia.

A partir deste ponto constatamos exatamente a antinomia de normas, entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção Internacional. Seguindo o raciocínio empregado até aqui, por meio de um sistema lógico-dedutivo simples e objetivo, entende-se que não há de se restar dúvida de que, em homenagem ao princípio “pro homine”, deveria ter sido aplicada a norma

---

<sup>46</sup> Acerca do tema Mazzuoli diz: O dispositivo, assim, no que separou os tratados internacionais da legislação interna ordinária, além de ter deixado claro que os tratados comuns encontram-se numa posição hierárquica superior a toda legislação infraconstitucional, também reforçou a ideia de que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm status de norma constitucional, como que num reforço à ideia esposada pelo § 2º do art. 5º da Constituição, que atribuiu a tais tratados essa natureza especial; e isto porque os direitos do consumidor também pertencem ao rol dos direitos humanos fundamentais consagrados pela Carta brasileira de 1988. (art. 5º, inc. XXXII). (MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 357.)

<sup>47</sup> Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

mais favorável ao consumidor que é o Código de Defesa do Consumidor, por não estabelecer limitação no ressarcimento do dano material, do que a Convenção de Montreal, que retira direitos desse consumidor, quanto aos danos materiais.

Assim, assentando o tema, temos que: sendo o consumidor integrante do grupo de vulneráveis que merece guarida das normas de direitos humanos, este, pelas normas e princípios do direito internacional, deve ter, para si, a aplicação da norma mais favorável, independente se esta for interna ou externa ou se é posterior ou anterior.

Sobre o julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal Mazzuoli destaca que a corte entendeu que a Constituição estabelece caráter de prevalência do tratado internacional sob norma de direito interno<sup>48</sup>. Todavia, como se vê tal posicionamento não se coaduna, sequer com o texto da Constituição Federal, que estabelece claramente que o consumidor é vulnerável, necessitando, portanto, de apoio estatal, assim como destoa dos princípios do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos, que estabelecem o consumidor como ser humano a ser especialmente protegido.

O recurso foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes o qual votou pelo provimento do Recurso, para definir o tema 210 da repercussão geral, e, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, restando vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso, iniciou o seu voto destacando duas decisões da Corte Constitucional, na qual a primeira (RE 351.750) de relatoria do Ministro Marco Aurélio, tendo como redator do Acórdão o Min. Ayres Britto, foi declarada a prevalência da norma mais favorável ao consumidor em detrimento do Tratado Internacional, e a segunda (RE 297.901), de relatoria da Ministra Ellen Gracie, na qual restou prevalecido o Tratado Internacional em detrimento da norma consumerista mais favorável.

Feito o parâmetro da controvérsia instalada o relator já manifestou seu prévio entendimento de que o tratado internacional deveria prevalecer, expondo em suas razões com base em três aspectos:

- 1) o possível conflito entre o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor e a regra do art. 178 da Constituição Federal; (2) a superação da aparente antinomia entre a regra do art. 14 da Lei 8.078/90 e as regras dos arts. 22 da Convenção de Varsóvia e da

---

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 353.

Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional; e (3) o alcance das referidas normas internacionais, no que se refere à natureza jurídica do contrato e do dano causado.<sup>49</sup>

Logo de plano o relator afastou o argumento de que o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor previstos no art. 5º, XXXII e art. 170, V da CF, impediriam a aplicação de norma mais restritiva. Neste passo, para fundamentar tal exclusão aportou que o art. 178, constante da redação original da CF, prevê a necessária compatibilização da legislação interna com a internacional que o País for signatário, sendo esta, portanto, hierarquicamente superior.

Em sequência fundamentou que a Convenção de Varsóvia e o CDC não possuem diferença hierárquica, uma vez que o Tratado não versa sobre Direitos Humanos, devendo, portanto, ser tratado por critérios ordinários de “prevalência da lei especial em relação à lei geral e da lei posterior em relação à lei anterior”.

Com relação a cronologia, destacou que o Código de Defesa do Consumidor é mais antigo do que a Convenção, todavia ponderou que tal fato não seria suficiente para a prevalência desta norma, em razão da especialidade da Convenção Internacional. Assim, em razão do CDC prever todas as relações de consumo as Convenções específicas teriam maior especialidade. Por estas razões apontou a prevalência da Convenção de Varsóvia em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministro Luís Roberto Barroso, asseverou o entendimento emanado pelo Relator ressaltando que o tratado não dispõe sobre direitos humanos, assim não há hierarquia de normas. Justifica ainda, o Ministro, em seu voto, que o consumidor de transporte aéreo não é por si só hipossuficiente, para proteção do Estado, inexistindo negativa de direito por parte da Convenção.

A Ministra Rosa Weber, de forma bem fundamentada, enfatizou a especialidade das Convenções em detrimento da legislação interna. Mas o que compete destacar que esta citou o diálogo das fontes, como resolução de conflito de normas de Erik Jayme, todavia o relegou, conforme trecho abaixo destacado:

Dentro dessa moldura, ante o peremptório comando constitucional, no sentido de que, na “ordenação” do transporte aéreo internacional, a legislação doméstica deve observar os tratados, determinação a abarcar, inclusive, eventuais normas voltadas a disciplinar relações de consumo, entendendo indevido, mesmo sob pretexto de promover o denominado

---

<sup>49</sup> BRASIL – Supremo Tribunal Federal – RE: 636331 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/05/2017. p. 12

diálogo das fontes, dar prevalência ao CDC, em detrimento das normas de convenções internacionais sobre transporte aéreo.

A teoria do diálogo das fontes, superando modelos tradicionais de resolução de conflito de normas, volta-se à melhor concretização possível de um comando constitucional.

Nessa perspectiva, embora, no geral, por força dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Magna Carta, a teoria do diálogo das fontes legitime a aplicação do microsistema impregnado de maior aptidão para promover a defesa do consumidor, em discussão envolvendo transporte aéreo internacional, entendo que, por injunção do art. 178 da Constituição da República, deve ser dada prevalência à concretização do comando de observância das Convenções de Varsóvia e de Montreal.<sup>50</sup>

Neste passo concluíram os ministros pela confecção da tese vencedora retratada no tema 210 do STF, no qual as Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, em especial pelo fato de especialidade da r. norma, e da prevalência do art. 178 da CF, quanto ao respeito dos tratados internacionais no tocante ao transporte aéreo, renegando a aplicação da norma mais favorável ao ser humano.

Oportuno ainda destacar o debate instaurado dentro desta controvérsia, citando os votos dissidentes, proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello. O Ministro Celso de Mello apresentou um voto substancial que em síntese contrapôs o posicionamento adotado pelos relatores, afirmando que a proteção ao direito do consumidor encontra guarida nas garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, isto é, a defesa do consumidor não é só uma disposição constitucional, mas também um princípio e valor da Carta Magna, não podendo pois ser superada por meio de uma convenção internacional.

Prossegue ainda destacando que o art. 170 reforça ainda o dever do Estado em estimular e aplicar as normas consumeristas, sendo assim inaplicável a disposição do art. 178, utilizada como fundamento pelo relator. Dessa forma passa o Ministro a realizar uma ponderação aprofundada acerca da recepção do tratado limitador da garantia fundamental de defesa do consumidor.

Rebate o voto do relator afirmando que a solução da antinomia utilizada pelo relator (ortodoxa) não poderia ser invocada, uma vez que nulificaria o direito fundamental assegurado ao consumidor pela Constituição Federal em suas Cláusulas Pétreas. Neste espeque, nos debates

---

<sup>50</sup> BRASIL – Supremo Tribunal Federal – RE: 636331 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/05/2017. p. 80

do julgamento, clarifica a sua fundamentação, apresentando a contraposição com as seguintes razões:

Tenho para mim, Senhora Presidente, com a devida vênua, que a resolução da antinomia em causa, que se revela meramente aparente (e, portanto, superável), há de prestigiar a norma mais favorável ao consumidor, pois a aplicação da regra consubstanciada no art. 178 da Constituição, caso interpretada na linha proposta pelo eminente Relator, importará, em face de seu caráter detrimetoso, em grave prejuízo ao consumidor, considerada a relevantíssima circunstância de que, em nosso ordenamento positivo, a defesa do consumidor, tal como determinado no catálogo de direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXXII), qualifica-se como prerrogativa essencial que lhe é atribuída por um estatuto – a Lei Fundamental da República – impregnado do mais elevado sentido hierárquico.<sup>51</sup>

Assim afirma que a proteção e direito do consumidor é um compromisso inderrogável do Estado, não podendo ser suprimido por Convenção Internacional, firmando ainda que “há de se prestigiar a norma mais favorável ao consumidor”, sendo esta a base da aplicação do princípio “pro homine”.

Como se vê toda a análise do julgamento correu pela discussão dos dispositivos do art. 5º, V, X, XXXII, 170, V e art. 178, todos da CF, com espoco de analisar e ponderar a validade do tratado internacional e a posição deste, tendo sido consagrada a tese de que pela especialidade da norma prevista na Convenção Internacional.

Sendo assim, diferente do que foi afirmado por Marques<sup>52</sup> em seu artigo, entendemos que as cortes, principalmente as superiores, como acima demonstrado, não tem atuado de forma a aplicar estritamente o diálogo das fontes, muito menos tem dado o devido valor ao princípio “pro homine”, relevando inclusive o direito do consumidor da qualidade de cláusula pétrea e de direitos humanos a serem preservados.

Neste passo, é possível constatar, que embora tenha sido debatido que os consumidores merecem especial proteção estatal, tanto que os direitos destes se encontram consagrados nas garantias fundamentais, foi simplesmente ignorado e rejeitado no decorrer do julgamento o

---

<sup>51</sup> BRASIL – Supremo Tribunal Federal – RE: 636331 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/05/2017. p. 107

<sup>52</sup> Ao analisar a aplicação do diálogo das fontes Marques afirmou que: “É possível afirmar hoje, no Brasil, que o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Estaduais, os juízes de primeira instância e os JECs consolidaram o uso do método do diálogo das fontes como caminho para – em casos difíceis – assegurar a prevalência do princípio *pro homine* e desta eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por aplicação do CDC às relações privadas.” MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: \_\_\_\_\_. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

enquadramento destes na posição no grupo de vulneráveis abarcados pelos Direitos Humanos, bem como a aplicação do princípio “pro homine” em razão do conflito de normas estabelecido, inexistindo qualquer citação a este princípio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se denota, o Direito Internacional, tem encontrado cada vez mais relevância no cenário mundial, ganhando cada vez mais espaço dentro dos ordenamentos jurídicos internos, principalmente, com a criação de dever dos julgadores em se atentarem não só aos tratados e convenções estabelecidos, mas também a jurisprudências das Cortes Internacionais.

Verifica-se ainda que, em especial nos Direitos Humanos, os tratados internacionais possuem especial disposição no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estes possuem um caráter de supra legalidade, incontroverso, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, reverenciando a proteção aos grupos mais vulneráveis. Da mesma forma, não resta dúvida dos grupos vulneráveis que merecem especial atenção estatal.

No caso, restou analisado e demonstrada o reconhecimento do consumidor como um grupo vulnerável que padece de proteção pelo Estado, sendo tal garantia prestada na Constituição Federal, assim como em legislação específica sobre a matéria. Veja-se que, embora seja um grupo vulnerável e possua previsão de garantia em duas oportunidades na Constituição Federal, sequer foi pronunciado como direitos humanos, pelo contrário, a Corte Superior, ao analisar o caso, diferenciou tratados de direitos humanos e demais tratados, reafirmando a tese proferida no julgamento do HC 87.585/TO e RE 466.343/SP, no qual seriam supralegais apenas os tratados de direitos humanos, todavia, no mérito, relegou totalmente a condição vulnerável do consumidor (princípio “pro homine”) e aplicou a especialidade dos tratados internacionais de transporte, para tolher direito dos consumidores.

Posto isto, não resta dúvida de que no referido julgamento o princípio “pro homine” foi desprezado pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando claramente que ainda há um grande espaço a se evoluir na compreensão do Direito Internacional pelos julgadores, a fim de que os direitos humanos sejam privilegiados.

Não se nega que o julgamentos forma o arcabouço de precedentes obrigatórios do sistema processual brasileiro, entretanto, nada impede diante dos fatores apresentados, principalmente quanto à necessidade de observância dos tribunais quanto aos tratados, jurisprudências e princípios do Direito Internacional, que os julgadores, em controle de convencionalidade difuso, possam analisar e demonstrar a superação do precedente, pela

evolução da sociedade e do direito, principalmente no tocante a evolução do entendimento e aplicação do Direito Internacional e seus princípios.

Conclui-se desta maneira, demonstrando que embora em alguns casos haja o expresse reconhecimento de que o Direito Internacional possua grande relevância, este, muitas vezes, é relegado e é feita tábula rasa de seu ordenamento, pelas cortes superiores, entretanto, diante da sua constante evolução, nada impede de que, por evolução da sociedade, se concretize uma superação dos referidos precedentes, com o reconhecimento da afronta aos direitos humanos.

## **Referências**

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL – Conselho Nacional de Justiça – Recomendação 123 de 07 de Janeiro de 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal – RE: 636331 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/05/2017.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal – ARE: 766618 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 23/05/2017.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal – ARE: 1375201 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 23/05/2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 23-37. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.

BORGES, B. B.; PIOVESAN, F. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. La complejidad del principio pro homine. Jurisprudência Argentina, Buenos Aires, n. especial, fascículo 12, p. 98-111, mar. 2015.

EFING, A. C.; SCARPETTA, J. O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 136–160, 2015. DOI: 10.21527/2317-5389.2015.6.136-160. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4442>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FERNANDES FILHO, Amaury Reis. O *pro homine* enquanto princípio de proteção aos direitos humanos e sua aplicabilidade no sistema regional interamericano de direitos humanos e no Brasil. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.) BARROS, Ana Flávia Marcelino de (org.). Direito internacional dos direitos humanos e impactos na ordem interna: controle de convencionalidade, proteção multinível e garantia do princípio *pro homine*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2021.

GIOLO JUNIOR, Cildo; AYLON, Lislene Ledier. O direito do consumidor como efetivação dos direitos humanos. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 257 - 282, feb. 2023. ISSN 1984-7858. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v22i1.3493>.

JAYME, Erik. Idenité culturelle el intégracion: le droit International privé postmoderne. Recueil des Cours, vol. 251 (1995)

LOPES, Inez. O direito internacional privado e a proteção do consumidor em serviços de transporte aéreo. (coord.) CARVALHO, Maria Clara Cunha Calheiros, et. al. Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”. p. 101 - 108, jun. 2021. ISSN 978-989-8974-38-9. doi: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.13>.



MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: \_\_\_\_\_. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TST desrespeita tratados internacionais ao julgar pagamento de adicionais. <https://www.conjur.com.br/2016-mai-13/valerio-mazzuoli-tst-desrespeita-tratados-adicionais?imprimir=1> Revista Consultor Jurídico, 13 de maio de 2016, 19h37 Acesso 03.04.2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Disponível em: Grupo GEN, (15th edição). Grupo GEN, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. The pro homine principle as an enshrined feature of international human rights law. Indonesian Journal of International & Comparative Law, vol. III, issue 1 (January 2016), p. 77-99.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. RIBEIRO, Dilton. The Japanese legal system and the pro homine principle in human rights treaties. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XV (2015), p. 239-282.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. African Human Rights Law Journal, vol. 11, n.1 (2011), p. 194-215.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei aplicável aos contratos de trabalho de tripulantes de navios de cruzeiros marítimos. Revista LTr, vol. 86, nº 2, São Paulo, fev. 2022, p. 148-163

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prisão civil por dívida e o Pacto San José da Costa Rica: (especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. BARROS, Ana Flávia Marcelino. Direito Internacional dos direitos humanos e impactos na ordem interna: controle de convencionalidade, proteção multinível e garantia do princípio pro homine. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. Natal, RN: EDUFRN, 2015

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. Inter: Revista De Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro. V. 1, n. 1. Out. 2018.